



ATA DA 2945ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2023.

1 Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**
5 **Santiago Melo** (convocado para compor o quorum, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio
6 Túlio Filgueiras Nogueira). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
7 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Elvira Samara Pereira de**
8 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e
9 votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve
10 expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** A Procuradora Elvira Samara
11 Pereira de Oliveira, informou que entrará de férias no período de 15 (quinze) dias, a partir do dia
12 22.03.2023. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **adiou** para a próxima sessão, os
13 processos do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontra em viagem oficial no evento
14 da ATRICON, representando o Tribunal de Contas do Estado, ficando desde já, todos os interessados e
15 seus representantes legais, devidamente notificados. Presentes, para sustentação oral do **PROCESSO TC**
16 **16427/21** os advogados Dr. Marco Aurélio Villar (OAB/PB 12.902) e o Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB
17 14.199). Solicitado inversões de pauta dos itens: 14 (Proc. TC 16192/21), 58 (Proc. TC 04706/15), 59
18 (Proc. TC 05666/20), 01 (Proc. TC 04409/22), 05 (Proc. TC 04630/22), 60 (Proc. TC 07136/20), 70 (Proc. TC
19 04711/16), 71 (Proc. TC 07485/20) e 64 (Proc. TC 04502/19). Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua
20 Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F”**
21 **INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
22 **16192/21 – Inspeção Especial formalizada para examinar a Concorrência n.º 003/2017, os Contratos n.ºs**

23 163/2017 e 164/2017, os termos aditivos decorrentes e os apostilamentos subsequentes, todos
24 originários do Município de Santa Rita/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
25 representante da parte interessada Dr. João Otávio Terceiro (OAB/PB 19.555), para sustentação oral de
26 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial existente autos.
27 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
28 com o voto do Relator, REPUTAR **IRREGULARES** os mencionados procedimentos administrativos,
29 **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes
30 Alvino Panta, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 31,74 - UFRs/PB,
31 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR**
32 recomendações no sentido de que o Alcaide de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, não
33 repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita
34 observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, independentemente do
35 trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR**, com a devida urgência, o encaminhamento do caderno
36 processual à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, com vistas às verificações das
37 normalidades dos pagamentos e das realizações das serventias decorrentes da mencionada
38 Concorrência n.º 003/2017 e dos Contratos n.ºs 163/2017 e 164/2017 e do mesmo modo,
39 independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
40 cabeça, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta
41 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “J”**
42 **RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04706/15 – Recurso de**
43 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Maurício Navarro e do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá,
44 respectivamente, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 02313/17 emitido quando
45 **apreciação da prestação de contas da Fundação Cultural do Município de João Pessoa/PB, relativa ao**
46 **exercício de 2014.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
47 Dr. Ravi Vasconcelos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**
48 **Público de Contas** ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
49 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar
50 **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e
51 legitimidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de excluir a multa aplicada ao Sr.
52 Maurício Navarro Burity e **DETERMINAR** a Auditoria a análise da gestão de pessoal da FUNJOPE na
53 Prestação de contas de 2022. **PROCESSO TC 05666/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr.
54 Jefferson Luiz Dantas da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bayeux/PB, contra a decisão
55 consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01608/21, emitida quando apreciação da Licitação modalidade

56 Pregão Presencial nº 02/2019 bem como o contrato dele decorrente e o respectivo termo aditivo.
57 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. José Mariz
58 (OAB/PB 11.769), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**
59 ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
60 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do
61 presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, julgar **REGULAR**
62 **COM RESSALVAS** o Pregão Presencial em testilha, **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Bayeux/PB que
63 não utilize o registro de preço consignado na ata para contratações futuras, e não permita a adesão de
64 outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato, sem prorrogações e **RECOMENDAR**
65 para que o Poder Legislativo Mirim de Bayeux/PB melhor formule os termos de referência das
66 contratações futuras, para evitar que ocorra dúvidas quanto a natureza dos serviços a serem
67 contratados. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro**
68 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04409/22 – Prestações de Contas de**
69 **Gestões dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Catolé do Rocha/PB durante o período**
70 **de 01 de janeiro a 14 de março, Sr. Ubanaldo Melo da Silva, no intervalo de 15 de março a 19 de abril,**
71 **Sr. Gentil Lira Barreto, e no interstício de 20 de abril a 31 de dezembro, Sr. Daniel Nunes Cavalcante,**
72 **todas relativas ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
73 representante da parte interessada Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de
74 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial inserto nos
75 autos, não existindo elemento novo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
76 por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio
77 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
78 conformidade do voto do relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** às supracitadas
79 autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
80 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
81 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR**
82 recomendações no sentido de que a Presidente do Parlamento Mirim de Catolé do Rocha/PB, Sr. Gentil
83 Lira Barreto, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
84 notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos
85 subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.
86 **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
87 **TC 04630/22 – Pregão Eletrônico SRP nº 04.048/2021 seguido dos Primeiros Termos Aditivos aos**
88 **Contratos nºs. 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022, realizado pela Secretaria**

89 da Administração do Município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
90 representante da parte interessada Dr. Gustavo T. C. Negreiros (OAB/PB 23.935), para sustentação oral
91 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** não acatar a preliminar, nada a acrescentar ao
92 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
93 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, o Pregão
94 Eletrônico SRP nº 04.048/2021, os contratos dele decorrente, bem como dos Primeiros Termos Aditivos
95 aos Contratos 06-056, 06-055, 06-271, 06-055, 06-362, 06-361 e 06-121/2022, **APLICAR MULTA** pessoal
96 ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa/PB, no
97 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) para recolhimento
98 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **RECOMENDAR** ao Secretário
99 da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, no sentido de cumprir,
100 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações
101 e Contratos em futuros certames, além daquilo aqui alvitrado e **DETERMINAR** à remessa da questão
102 inerente à execução da despesa para os autos da Prestação de Contas da Secretaria da Administração
103 do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021 (Processo TC 03547/22). **Na Classe “J” RECURSOS –**
104 **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07136/20 Recurso de Reconsideração,**
105 **interposto pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB, Sr. Marcone Dantas Silva,**
106 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00166/22, proferida quando a apreciação da**
107 **Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra
108 ao representante da parte interessada Dra. Débora S. Alverga (OAB/PB 26.959), para sustentação oral
109 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** nos exatos termos do parecer ministerial
110 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
111 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE**
112 **PROVIMENTO**, mantendo-se in totum os termos do Acórdão AC1-TC-0166/2022. **Na Classe “L”**
113 **DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04711/16 - Prestação**
114 **Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício**
115 **2015, sob a responsabilidade do Sr. Alyson José da Silva Azevedo.** Concluso o relatório, foi concedida a
116 palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa Queiroz (OAB/PB 22.302), para
117 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** diante dos
118 esclarecimentos do relator, opinou nos termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
119 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
120 Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do MPJTCE, relativamente à aplicação de
121 multa aos gestores responsáveis, julgar **IRREGULARES** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde

do Curimataú e Seridó Paraibano, exercício 2015, tendo como gestor o Sr. Alyson José da Silva Azevedo e **IMPUTAR** a Sra. Austryanee Jerônimo de Azevedo, espólio do Sr. Alyson José da Silva Azevedo, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano, débito no montante de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), referente a pagamentos em favor da Clínica de Emagrecimento Antônio Fernandes Ltda com despesas insuficientemente comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à Conta do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano. **PROCESSO TC 07485/20 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do MPJTCE, julgar **REGULARES** as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2019, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva e **RECOMENDAR** à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04502/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, Secretário de Serviços Urbanos e Meio de Ambiente de Campina Grande/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1963/2022, emitido quando do julgamento da Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande/PB. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2018, sub a responsabilidade do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante, **EXCLUIR** a multa imputada no item “b” do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022 e **MANTER**, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1963/2022. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**

155 **PROCESSO TC 05557/17 – Prestações de Contas Anuais do Instituto Previdenciário do Município de**
156 **Lucena/PB, relativa ao exercício de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
157 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito.
158 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
159 com o voto do Relator, julgar **IRREGULARES** as Contas do ex-Gestor do Instituto Previdenciário do
160 Município de Lucena/PB, Sr. Rodrigo Lima Neres, exercício de 2016, **DETERMINAR** a juntada de cópia
161 desta decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Lucena, relativo
162 ao exercício de 2022, a fim de que sejam especificamente verificados os recolhimentos dos valores
163 devidos em razão de acordos de parcelamento junto ao RPPS e **RECOMENDAR** à atual Administração
164 do Instituto Previdenciário do Município de Lucena/PB no sentido de não repetir as falhas verificadas e,
165 sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional
166 aplicáveis à espécie e zelar pelo recolhimento tempestivo das receitas previdenciárias junto aos órgãos
167 devedores. **Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
168 **PROCESSO TC 07127/22 – Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2021 seguido dos**
169 **contratos decorrentes.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
170 **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
171 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
172 Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 031/2021, objeto deste processo
173 seguido dos contratos 217/21, 221/21, 218/21, 219/21, 220/21, 222/21, 110/2022, 106/2022, 111/22,
174 108/22 e 107/22, dele decorrente, **RECOMENDAR** ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde para que em
175 certames futuros, seja guardada estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
176 infraconstitucionais e Resolução RN TC 09/2016 desta Corte e à unidade de instrução o
177 acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão em apreço e, bem assim, do
178 pagamento das despesas e **DETERMINAR** o traslado da decisão para os autos do processo de
179 acompanhamento de gestão do Prefeito. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
180 **TC 12190/16 - Exame de Legalidade do procedimento licitatório nº 029/2016, na modalidade Pregão**
181 **Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
182 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
183 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
184 em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Jairo Jorge Gama,
185 ex- gestor do FMS de Cabedelo, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme
186 dispõe o art. 56 da LOTCE, se pronuncie sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 312/316
187 dos autos. **PROCESSO TC 05682/22 - Pregão Eletrônico nº 09047/21, realizado pela Secretaria da**

188 Educação e Cultura do município de João Pessoa, objetivando a aquisição de Kits do Projeto “Palavra
189 Cantada na Escola”, para as unidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de
190 Ensino de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
191 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.
192 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
193 com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 09047/21, realizado pela Secretaria da
194 Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB, **ENCAMINHAR** os autos à auditoria, para
195 verificação no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão das despesas rastreadas nos
196 contratos decorrentes e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 06600/22 - Exame**
197 **do Procedimento Licitatório nº. 07.034/2021**, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da
198 Infra estrutura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
199 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
200 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
201 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** Concorrência n.º 07.034/2021, realizada pela
202 Secretaria da Infra Estrutura do município de João Pessoa/PB, **ENCAMINHAR** os autos para verificação
203 no âmbito do processo de Acompanhamento da Gestão e **DETERMINAR** o arquivamento do processo.
204 **PROCESSO TC 10011/22 - Análise do Contrato** decorrente do Pregão Eletrônico nº. 13005/2022,
205 realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a
206 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
207 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
208 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes
209 autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no
210 âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 10827/22 - Contratos nºs. 06-710/22 e 06-013/22,**
211 **decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 06017/2022, realizado pelo Fundo Cultural de João Pessoa/PB.**
212 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
213 **de Contas**, opinou nos exatos termos do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros
214 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
215 **REGULARES** os contratos sob exame e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
216 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07897/22 - Dispensa de Licitação n.º**
217 **030/2021, bem assim dos contratos e termos aditivos dela decursivos, todos originários da Secretaria**
218 **de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
219 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade conforme
220 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

221 unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio
222 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
223 conformidade do voto do Relator, REPUTAR FORMALMENTE **REGULARES** o mencionado procedimento
224 de dispensa, os contratos dele decorrentes e seus termos aditivos subseqüentes e **DETERMINAR** o
225 arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
226 **Vieira Filho: PROCESSO TC 01953/22 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia**
227 **anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos pela servidora Patrícia Guedes Correia**
228 **Gondim, onde denunciou-se que a mesma é servidora efetiva do cargo de orientadora educacional no**
229 **município de João Pessoa/PB e ocupante do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Inovação e**
230 **Diversidade Curricular, da Secretaria de Educação e Cultura do município e, concomitantemente, seria**
231 **professora efetiva da Educação Básica do município de Cabedelo/PB.** Concluso o relatório e
232 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
233 parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
234 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a presente
235 denúncia, considerá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** seu arquivamento. **Relator Conselheiro em**
236 **Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 08627/14 - Inspeção Especial formalizada para**
237 **examinar as execuções dos serviços de construções de quadras cobertas com vestiários destinados ao**
238 **atendimento das necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de**
239 **Sapé/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
240 **Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade conforme parecer ministerial escrito. Colhido
241 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão realizada nesta
242 data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do
243 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do Relator, em
244 **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos
245 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
246 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
247 nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe “G”**
248 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**
249 **13894/19 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurado a partir de Denúncia anônima**
250 **apresentada em face da Prefeitura Municipal de Camalaú/PB, noticiando, em suma, dificuldades para o**
251 **acesso a serviços necessários na área de saúde garantidos aos cidadãos do Município e aluguel de**
252 **veículo pertencente ao Prefeito, registrado em nome de outrem, para a coleta de lixo no município de**
253 **Camalaú/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**

254 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os
255 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
256 Relator, declarar o **NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução RC1 TC nº 072/2020, **APLICAR MULTA** ao Sr.
257 Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalau/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Um
258 mil reais), equivalentes a 15,87 UFR-PB e concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para
259 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. **Na Classe “H”**
260 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSOS TC 18684/20,**
261 **21544/20, 09265/21, 12488/21, 21387/21, 00833/22, 00855/22, 00857/22, 00858/22, 03894/22, 04100/22,**
262 **04683/22, 05610/22, 05908/22, 06920/22, 07223/22, 09022/22, 09179/22, 09822/22, 10370/22, 10551/22.**
263 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a representante **do Ministério**
264 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
265 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
266 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
267 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13375/21 - Exame de**
268 **Legalidade do ato do Presidente do IPSEM Campina Grande/PB, concedendo aposentadoria por**
269 **invalidez a Sra. Maria de Fátima dos Santos, Agente Comunitária de Saúde, Matrícula nº. 3024, lotada**
270 **na Secretaria da Saúde do Município de Campina Grande/PB.** Concluso o relatório e comprovada a
271 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
272 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
273 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr.
274 Antônio Hermano de Oliveira, Diretor-Presidente da IPSEM Campina Grande/PB, para, sob aplicação de
275 multa pessoal de que trata o artigo 56 da LOTCE, em caso de omissão; **PROVIDENCIAR** a instituição de
276 uma junta médica destinada à emissão de laudos periciais nos processos de aposentadoria por
277 invalidez e de pensão por morte concedida ao dependente inválido e **ENVIAR** a esta Corte de Contas
278 um novo laudo, emitido por junta médica, atestando a incapacidade permanente para o trabalho da
279 Sra. Maria de Fátima dos Santos. **PROCESSOS TC 13723/20, 10115/21, 06024/22, 10043/22, 00929/23.**
280 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
281 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os
282 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
283 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
284 dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16483/19 -**
285 **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto**
286 **de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Jailes Gomes**

287 da Silva, matrícula n.º 0034-1, que ocupava o cargo de Professora Polivalente, com lotação na
288 Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a
289 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos exatos termos
290 do parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
291 unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio
292 Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na
293 conformidade do voto do Relator, **NEGAR REGISTRO** ao referido ato de inativação, **ASSINAR** o prazo de
294 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do
295 Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, cancele o mencionado benefício,
296 fl. 69, fazendo a Sra. Jailes Gomes da Silva, matrícula n.º 0034-1, retornar ao serviço ativo, com vistas a
297 completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada
298 concorde, verifique a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária e **INFORMAR** à
299 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso
300 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **PROCESSOS**
301 **TC 06755/20, 02490/21, 04091/21, 07237/21, 07242/21, 10179/21, 10395/21, 15032/21, 03487/22,**
302 **09754/22, 10586/22, 10703/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a
303 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos
304 respectivos registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
305 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes
306 os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro**
307 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 17515/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.**
308 **Egberto Coutinho Madruga, Prefeito do Município de Mataraca/PB, durante o exercício de 2021, contra**
309 **decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01798/22, emitido quando apreciação da denúncia.**
310 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
311 **de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
312 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
313 **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DÁ-LHE PROVIMENTO** para modificar o Acórdão AC1-TC nº
314 01798/2022, nos seguintes termos: quanto ao item 01, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia, com a
315 exclusão dos item 02 e 03 atinentes a multa e a recomendação, **DAR** conhecimento ao denunciante e
316 ao denunciado. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10358/09 - Embargos**
317 **de Declaração interpostos pelo Sr. Cláudio Freire Madruga, Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, contra**
318 **decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 2026/2017, emitido quando da análise**
319 **do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, homologado em 16 de**

320 setembro de 2009, objetivando o preenchimento de vários cargos criados pela Lei Municipal nº.
321 366/2009. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
322 **Ministério Público de Contas**, não se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão
323 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO**
324 **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade
325 de que trata o art. 227 do Regimento Interno deste Corte de Contas; **ENVIAR** cópia da decisão para os
326 autos de Acompanhamento da Gestão e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC**
327 **11878/16 - Verificação da Legalidade dos atos de admissão de pessoal ao quadro permanente do**
328 **Município, decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal Patos/PB, realizado**
329 **no exercício de 2014, durante a gestão da Prefeita, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota.** Concluso o
330 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,
331 ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
332 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente
333 Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no
334 mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A MULTA** aplicada no item “4” do Acórdão AC1 TC
335 710/2020 e, apenas, **MODIFICAR** a sua fundamentação para os termos do artigo 56, IV, da LOTCE/PB.
336 **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando**
337 **Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02307/15 – Verificação de Cumprimento, de decisão do item 3 do**
338 **Acórdão AC1 TC 1866/2016, referente a Licitação de Modalidade Concorrência nº 07011/2014, realizada**
339 **pela Secretaria da Infra-estrutura do Município de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada
340 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo
341 cumprimento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
342 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** da
343 determinação consubstanciada no do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 01866/2016 e **DETERMINAR** o
344 arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 04225/22 – Verificação de Cumprimento de Decisão**
345 **da Resolução RC1 TC 00132/22 emitido quando apreciação da aposentadoria por Invalidez com**
346 **proventos integrais.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
347 **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo cumprimento dos autos. Colhido os votos, os membros
348 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
349 declarar o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00132/22 e **CONCEDER** o registro ao ato de
350 Aposentadoria, formalizado na Portaria nº. 04/2022 (fl. 32). **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
351 **Filho: PROCESSO TC 15799/12 - Procedimento Licitatório nº. 016/2012, na modalidade Concorrência,**
352 **realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de**

353 empresa para a construção da Praça Comunitária Alto do Céu naquele município, e que no momento
354 verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 4791/15. Concluso o relatório e comprovada a ausência
355 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial já
356 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
357 em conformidade com o voto do Relator, em declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº. 4791/15 e
358 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 01170/18 - Análise da Inexibibilidade de**
359 **Licitação nº 001/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Vista Serrana/PB, objetivando a
360 contratação direta de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, destinados à frota de
361 veículos do município, e que no momento, verifica o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº.
362 896/2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
363 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os
364 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
365 Relator, em declarar **CUMPRIDO** o item “b” do Acórdão AC1 TC nº. 896/2019 e **DETERMINAR** o
366 arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 06839/19 - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de**
367 contribuição da Sra. Maria José Alves, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º
368 150.166-6, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
369 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial já
370 exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
371 em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 2.720/2022
372 e **RECONHECER** a legalidade do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Maria José Alves,
373 conforme Portaria n.º 472 (fls. 37), e o correspondente cálculo atualizado dos proventos, elaborado
374 pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Não havendo mais quem quisesse usar
375 da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **16** processos a
376 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de
377 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o
378 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e
379 Remota da 1ª Câmara, 16 de março de 2023.

Assinado 12 de Abril de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2023 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 11 de Abril de 2023 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO